



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538272/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CNPJ:	04.221.486/0001-49
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE GUEDES DE SOUZA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RONDOLÂNDIA
NÚMERO OS:	5390/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Senhor Secretário de Controle Externo,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Rondolândia, exercício 2023.

A presente análise foi realizada pela Auditora Pública Externa sra. Maria das Dores Silva Modesto, formalmente designada pela OS nº 5390/2024, que concluiu:

Resultado da Análise

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 3.145.906,52.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Houve créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 8.463.779,00, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 13.753.782,20 e o montante autorizado na LOA (15%) de R\$ 5.290.003,20, conforme demonstrado no Apêndice* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.982.812,96, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 3 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) A Lei Orçamentária não define com clareza o Orçamento Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.3) SANADO

4.4) No parágrafo 1º do artigo 5º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) SANADO

Ainda, a equipe técnica sugeriu a emissão das seguintes recomendações ao gestor:

- Que sejam abertos créditos adicionais com recursos existentes de excesso de arrecadação. Tópico 3.1.3.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam abertos créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa. Tópico 3.1.3.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam elaborados corretamente as peças de planejamento LDO e LOA. Tópico 3.1.2 e 3.1.3.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam implementadas ações visando atender ao disposto na Lei nº 14.164/2021, com a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Tópico 6.2.2(Relatório Preliminar);





- Que sejam adotadas medidas que propiciem o ajuste fiscal utilizando as vedações contidas nos incisos 167-A da Const. Federal, para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse o limite legal. Tópico 6.6 (Relatório Preliminar);
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 (Relatório Preliminar);
- Que sejam implementadas medidas para garantir níveis mais elevados de Transparência Pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência. Tópico 8 (Relatório Preliminar);
- Que sejam publicados no site do município (Portal Transparência) os anexos do Balanço Geral após correção. Achado 5.1 da Defesa.

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão quanto ao encaminhamento sugerido.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2024

MONICA GARCIA NARDONI
SUPERVISOR

